



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000534-70.2021.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são embargados CLEIDE LÍGIA CARDOSO FERIANI, NELSON CARDOSO JÚNIOR, NELSON CARDOSO e ELZA SOARES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1000534-70.2021.8.26.0363/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1000534-70.2021.8.26.0363

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER/SP)

Embargados: Nelson Cardoso, Nelson Cardoso Júnior, Cleide Lígia Cardoso Feriani e Elza Soares Cardoso

Comarca: Mogi Mirim

Voto n.º 9285

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Inviabilidade, ademais, diante das circunstâncias do caso concreto, de homologar o pedido de desistência da ação na atualidade. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 513/516¹, que negou provimento à apelação interposta pelo DER/SP e manteve a deliberação do juízo *a quo* de que o expropriante deveria proceder à demarcação da área desapropriada para possibilitar a instalação de novos alambrados pelos réus no remanescente de sua propriedade.

Embarga o apelante (fl. 1/3) sustentando que o aresto padece de omissão, pois o caso reclamava a homologação do pedido de desistência da ação antes formulado, com sequente declaração de que prejudicado o apelo interposto.

Defende, nessa linha, que não tomou anterior ciência do teor da decisão de fl. 501, que indeferira o pedido de desistência do feito, razão pela qual, com a intimação a respeito do acórdão embargado, foi finalmente cientificado de que o pleito havia sido desacolhido, o que não deve prevalecer, já que em ações de desapropriação é possível a desistência pelo poder público a qualquer tempo e

¹ "Desapropriação por utilidade pública (obras para melhorias em rodovia). Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do expropriante limitada à menção de que deve proceder à demarcação da área, a fim de que possam ser instalados pelos réus novos alambrados em sua propriedade. Não acatamento. Providência que não configura vício de extrapetição, haja vista que é mera decorrência da desapropriação parcial da gleba de terras. Demandante que, ademais disso, aquiesceu com o pedido dos expropriados durante o curso da ação, a denotar a ocorrência de preclusão lógica e a impossibilidade de rediscussão da questão. Sentença mantida. Recurso não provido."

independentemente da aquiescência dos expropriados.

Requer, sob esse contexto, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

Os embargos hão de ser rejeitados.

A presente ação expropriatória foi ajuizada pelo DER/SP em 22/2/2021 objetivando desapropriar parcela (cerca de 2.300 metros quadrados) de imóvel pertencente aos requeridos, com a finalidade de realizar obras de melhoria na Rodovia Engenheiro João Tosello (SP 147), entre os Municípios de Engenheiro Coelho e Mogi Mirim.

Regularmente processada a ação, com realização de perícia para se chegar ao valor da justa indenização, a sentença de procedência (fls. 445/450) foi proferida em 27/2/2024 (indenização fixada em R\$ 78.500,00), com anotação de que o DER deveria realizar a demarcação da área objeto da desapropriação, em até 30 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser futuramente fixada, providência tal destinada a possibilitar a instalação de novos alambrados para proteção do remanescente da propriedade dos demandados.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 474 – 15/4/2024).

Inconformado exclusivamente contra tal capítulo da sentença (ordem de demarcação), o DER apelou (fls. 478/479 – 24/4/2024) objetivando reformá-lo.

Após contrarrazões ao apelo (fls. 485/490), o DER compareceu de forma espontânea aos autos (fl. 494 – 25/6/2024) para requerer, "*considerando decisão do Superintendente do DER*", a desistência da ação – e nenhum documento foi juntado com tal petição.

Ouvidos os expropriados, que se manifestaram contra a desistência após o sentenciamento, com observação de que o autor já estaria inclusive na posse da área (fls. 499/500), o juízo *a quo* proferiu então a decisão de fl. 501 (28/8/2024), que indeferiu a desistência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para julgamento da apelação pendente.

Subsequentemente, a serventia deu cumprimento à

determinação contida na sentença, renovada no despacho de fl. 491, no sentido de expedir mandado de levantamento judicial em favor dos expropriados, em montante correspondente a 80% da indenização devida, o que foi cumprido à fl. 505, com posterior remessa do processo a esta Corte.

Distribuídos os autos sob minha relatoria em 18/11/2024 (fl. 507), o DER/SP foi intimado (fls. 508/509) para, eventualmente, ofertar oposição ao julgamento virtual, ocasião em que juntou petição (fl. 511 – 22/11/2024) afirmando não se opor à realização do julgamento sob tal modalidade.

Em seguida, foi proferido o acórdão embargado (fls. 513/516 – 12/2/2025), que se debruçou a examinar exclusivamente a tese contida na apelação do expropriante (vício de extrapetição na ordem de demarcação da área expropriada).

Pois bem.

Conquanto o embargante alegue que não foi intimado da decisão de fl. 501, por meio da qual a magistrada singular indeferiu o pedido de desistência da ação protocolado à fl. 494 – e, de fato, examinados os autos, não consta tenha mesmo sido, já que referido decisório foi apenas publicado no DJE, sem remessa ao portal próprio para intimação das Fazendas –, é exato que o vício em questão (falta de intimação sobre a decisão de fl. 501) precluiu no preciso momento em que o DER/SP, intimado da distribuição deste processo em grau recursal (fls. 508/509), tomou ciência de todo seu conteúdo e juntou petitório em que não se opôs ao julgamento virtual de sua apelação (fl. 511), sem absolutamente nada tecer sobre a falta de intimação da decisão de fl. 501.

Com isso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade por falta de intimação específica sobre a decisão anterior (fl. 501, de 28/8/2024), por conformar modalidade de nulidade relativa, precluiu, pois era dever da parte suscitar-la na primeira ocasião em que poderia falar nos autos – *in casu*, a intimação ocorrida a fls. 508/509, em 18/11/2024. Confira-se, à guisa de exemplo, arestos da Corte Superior sobre o tema, com destaques propositalmente lançados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS EM MEIO A

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O SEU TOMBAMENTO. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...]
4. O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". A propósito, o seguinte julgado: REsp n. 1.838.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2019. [...]" (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a nulidade relativa à não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão. Precedentes. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.231.443/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de irregularidade da intimação do advogado exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. **2. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão.** 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.201.561/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que não se pode atribuir ao ente federado a causalidade pelo ajuizamento de cautelar de caução prévia à execução fiscal. [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Diante desse panorama, avulta impraticável, neste momento processual, reconhecer a nulidade havida, porquanto anteriormente convalidada pela inércia do próprio ente estatal.

Logo, não é possível concluir, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, ter havido omissão no acórdão embargado (fls. 513/516 – 12/2/2025), mesmo porque o aresto se debruçou a julgar a tese contida na apelação, e não era dever da Turma Julgadora reexaminar o pedido de desistência antes deduzido e indeferido na origem.

Não fosse isso, ao que parece seria agora incabível homologar a desistência da ação requerida pelo DER/SP, haja vista que (a) o pedido (fl. 494) não veio instruído com mínima justificativa; (b) ao que consta o poder público se imitiu na posse da área (fls. 330/334 e 499/500); e (c) os expropriados já levantaram 80% do valor da indenização depositada nos autos em seu favor (fl. 505).

Não se desconhece, por elementar, que o Superior Tribunal de Justiça admite a desistência de ações de desapropriação a qualquer tempo, mesmo após a ocorrência do trânsito em julgado, se houver superveniente desinteresse do poder público sobre a área.

Sucede, todavia, que a Corte Superior também exige que tal ocorra antes de que tenha sido realizado o pagamento do preço e desde que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível a restituição do imóvel aos expropriados no estado em que se encontrava anteriormente.

Como na hipótese vertente já houve imissão provisória e levantamento de 80% do valor da indenização, não parece admissível dar marcha à ré ao processo para desfazer – e sem justificativa concreta mínima apresentada pelo expropriante – a desapropriação, mais ainda em caso em que a área retirada dos expropriados lhes servia economicamente, segundo consta do próprio laudo pericial, para agricultura (plantação de laranja).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator